

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Estabelece a transparência através do cadastro nacional dos registros de imóveis, facilitando a localização de registros a partir de uma única consulta, desburocratizando e auxiliando a satisfação do crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 172 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 172. (...)

Parágrafo único: todos os registros referentes à inscrições imobiliárias estarão disponíveis entre todos os cartórios de registros de imóveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

É comum ser observada a dificuldade que credores possuem em localizar bens passíveis de penhora, sobretudo nas dívidas criadas por devedores que costumam ser hábeis ao se esquivar delas. Hoje, para obter uma certidão informando se determinada pessoa, jurídica ou física, possui imóvel, os cartórios estão delimitados por sua abrangência territorial.

Um cartório de uma determinada circunscrição apenas emite informações sobre a existência de imóveis em restrita localidade, abrangendo no máximo territórios equivalentes a poucos municípios.

Isso obriga os credores a emitirem uma certidão por cidade, despendendo elevados valores para emissão de certidões em cada uma das regiões onde creem que os devedores possam possuir imóveis.

Acresça-se a isso que a criação de um cadastro único, sendo disponibilizadas informações sobre a propriedade de imóveis em qualquer cartório de registro de imóveis, visa facilitar também procedimentos de inventário, auxiliando os herdeiros a localizar bens dos autores das heranças.

Certamente a unificação dos cadastros imobiliários disponibilizará de forma fidedigna ao cidadão as situações financeiras reais dos credores, que podem estar omitindo imóveis em outras regiões ou estados de forma sorrateira.

Há de se mencionar que além da proteção ao crédito, é possível observar que haverá uma desburocratização ante a facilidade do acesso às informações públicas, devendo os cartórios adaptar seus sistemas de informação e sincronizá-los de forma fidedigna.

Consigne-se que os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)”

Em que pese os cartórios de registro de imóveis serem pessoas jurídicas de direito privado, eles prestam serviços públicos que hão de ser aperfeiçoados ante a lacuna gerada por mera falta de atualização de seus sistemas.

Pelo exposto, com o claro intuito de proteger o crédito o presente projeto transmite de forma clara o princípio da publicidade e desburocratiza de forma eficaz a disponibilização das informações à todos os cidadãos. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2019

LAURIETE

PL/ES